classificados

PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2026 Padroniza os procedimentos administrativos relativos às restrições à circulação de veículos de carga no Município de Santo André, disciplina a emissão de Autorizações Especiais de Trânsito e Licenças Especiais para o Transporte de Produtos Perigosos, estabelece normas complementares para fiscalização, monitoramento e gestão eletrônica do transporte de cargas e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº 9.940, de 2017, o Decreto Municipal nº 18.454, de 2 de setembro de 2025, e demais normas aplicáveis, CONSIDERANDO a competência do órgão executivo municipal de trânsito para planejar, regulamentar, operar e fiscalizar a circulação de veículos e implantar medidas destinadas à segurança e fluidez do trânsito, nos termos dos arts. 21, 24 e 95 a 101 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; CONSIDERANDO a competência municipal prevista nos arts. 30, incisos I e V, e 182 da Constituição Federal, para organizar os serviços públicos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial e da mobilidade urbana; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e autoriza a adoção de instrumentos de gestão da circulação do transporte de cargas; CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor do Município e pelo Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável - PlanMob Santo André; CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a circulação de veículos de carga com a segurança viária, a preservação da infraestrutura urbana, a proteção ambiental, a mobilidade das pessoas, o abastecimento urbano e a eficiência logística; CONSIDERANDO os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos relativos às restrições de circulação de veículos de carga e às autorizações especiais expedidas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I Do Objeto e da Abrangência Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas complementares para a aplicação do Decreto Municipal nº 18.454, de 2 de setembro de 2025, disciplinando: I - as restrições à circulação de veículos de carga nas vias públicas do Município; II - os critérios para emissão das Autorizações Especiais de Trânsito para Veículos de Carga - AETVC; III - os procedimentos para emissão da Licença Especial de Trânsito para Transporte de Produtos Perigosos - LETPP; IV - os critérios de cadastramento dos transportadores; V - os procedimentos de fiscalização; VI - os requisitos técnicos necessários ao controle da circulação de veículos de carga. Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelas normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela legislação ambiental aplicável. Seção II Das Definições Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa consideram-se: I - Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC: perímetro urbano no qual a circulação de veículos de carga fica proibida ou condicionada aos horários estabelecidos pela regulamentação municipal; II - Via Arterial Restrita - VAR: via integrante do sistema viário estrutural cuja circulação de veículos de carga está sujeita a restrições específicas de horário, peso, dimensão ou finalidade; III - Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC: área predominantemente residencial ou dotada de características urbanísticas especiais na qual a circulação de veículos de carga sofre restrições permanentes ou temporárias; IV - Autorização Especial de Trânsito para Veículos de Carga - AETVC: ato administrativo precário, discricionário quanto à conveniência administrativa e vinculado ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares, destinado a autorizar o trânsito de veículo de carga em área ou via sujeita à restrição de circulação; V - Licença Especial de Trânsito para Transporte de Produtos Perigosos - LETPP: ato administrativo destinado a autorizar, em caráter específico, o trânsito de veículos transportadores de produtos perigosos nas vias municipais sujeitas à restrição de circulação, observadas a legislação federal e esta Instrução Normativa; VI - Veículo de Carga sem Origem ou Destino Local - VCDOL: veículo utilizado exclusivamente para transposição do território municipal, sem operação de carga, descarga, prestação de serviços ou atendimento logístico no Município de Santo André; VII - Rota Viária Obrigatória - RVO: conjunto de vias oficialmente destinadas à circulação dos veículos enquadrados no inciso VI deste artigo; VIII - Transportador de Produtos Perigosos: pessoa física ou jurídica regularmente habilitada para o transporte rodoviário de produtos perigosos, nos termos da legislação federal; IX - Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte de Cargas: conjunto de soluções tecnológicas adotadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana para processamento, emissão, controle e fiscalização das autorizações previstas nesta Instrução Normativa. Seção III Dos Princípios Administrativos Art. 3º A interpretação e aplicação desta Instrução Normativa observarão, especialmente: I - o interesse público; II - a segurança viária; III - a eficiência administrativa; IV - a proteção da mobilidade urbana; V - a preservação da infraestrutura viária; VI - a razoabilidade e a proporcionalidade das restrições impostas; VII - a sustentabilidade ambiental; VIII - a livre circulação de mercadorias, compatibilizada com o interesse público local. Seção IV Da Proteção de Dados Art. 4º O tratamento de dados pessoais decorrente dos cadastros, requerimentos, autorizações, licenças e procedimentos disciplinados por esta Instrução Normativa observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. § 1º Os dados coletados serão utilizados exclusivamente para as finalidades de gestão da mobilidade urbana, fiscalização de trânsito, controle administrativo e segurança viária. § 2º O tratamento de dados deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, transparência e responsabilização. Seção V Das Autorizações Digitais Art. 5º As autorizações e licenças previstas nesta Instrução Normativa serão expedidas preferencialmente em meio eletrônico, mediante utilização de sistemas informatizados oficialmente disponibilizados pela Secretaria de Mobilidade Urbana. § 1º A utilização de tecnologias de autenticação eletrônica, rastreabilidade, interoperabilidade ou integração com plataformas governamentais observará a legislação federal, os convênios vigentes e a disponibilidade técnica da Administração Pública. § 2º A adoção de plataformas tecnológicas específicas, inclusive aquelas relacionadas ao ecossistema Brasil-ID/Rastro-ID ou outras que venham a substituí-las, dependerá de regulamentação própria, convênio, acordo de cooperação ou ato administrativo específico, vedada a imposição de obrigação não prevista na legislação aplicável. CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA Seção I Da Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC Art. 6º Fica instituída a Zona de Máxima Restrição de Circulação - ZMRC, destinada ao controle da circulação de veículos de carga no Município de Santo André, nos termos do Decreto Municipal nº 18.454, de 2 de setembro de 2025. § 1º A ZMRC corresponde à área interna delimitada pelo perímetro descrito neste artigo e representado graficamente em Anexo, que integra esta Instrução Normativa para todos os efeitos legais. § 2º O perímetro externo de contorno da ZMRC é delimitado pelo eixo ou trecho das seguintes vias públicas: I - Avenida Arthur de Queirós; II - Avenida Queirós dos Santos; III - Rua Itambé; IV - Avenida Industrial, no trecho compreendido entre a Rua Itambé e a Praça Galdino Ramos da Silva; V - Avenida Prestes Maia; VI - Rua das Silveiras; VII - Rua Tamarutaca; VIII - Avenida Dom Jorge Marcos de Oliveira; IX - Praça Monte Cristo; X - Rua José Lins do Rego; XI - Rua Gonçalo Fernandes; XII - Praça Allan Kardec; XIII - Avenida Higienópolis; XIV - Avenida Gilda; XV - Praça Engenheiro Roldão dos Santos Ferreira; XVI - Avenida Pereira Barreto; XVII - Praça Ives Ota; XVIII - Avenida Professor Valdemar Mattei; XIX - Praça Fábio Castravelli; XX - Rua José Bonifácio; XXI - Avenida Doutor Erasmo; XXII - Rua Regente Feijó; XXIII - Avenida da Saudade; XXIV - Rua Joaquim Távora; XXV - Rua Guilherme Marconi; XXVI - Praça Adhemar de Barros; XXVII - Avenida Santos Dumont. § 3º Integram a ZMRC todas as vias públicas situadas no interior do perímetro descrito no § 2º, ressalvadas as exceções expressamente previstas nesta Instrução Normativa e no Decreto Municipal nº 18.454, de 2025. § 4º A representação cartográfica constante do Anexo a essa Instrução Normativa possui caráter complementar e destina-se exclusivamente a facilitar a identificação visual dos limites da ZMRC, prevalecendo, em caso de divergência, a descrição textual do perímetro constante do § 2º deste artigo. § 5º Os limites da ZMRC serão identificados por meio de sinalização vertical e horizontal implantada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, com as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e com os projetos aprovados pelo órgão executivo municipal de trânsito. § 6º Alterações na delimitação territorial da ZMRC dependerão de prévio estudo técnico elaborado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e de alteração do respectivo ato normativo que lhe deu origem, vedada sua modificação por simples atualização cartográfica dos anexos. § 7º A restrição aplica-se aos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, nos seguintes horários: I - das 6h00 às 9h00; II - das 16h00 às 20h00. § 8º As restrições não se aplicam aos sábados, domingos, feriados nacionais, estaduais e municipais, nem aos pontos facultativos oficialmente decretados pelo Município, salvo disposição expressa em contrário. Seção II Das Vias Arteriais Restritas - VAR Art. 7º Fica proibida a circulação de veículos de carga nas Vias Arteriais Restritas - VAR relacionadas no Anexo desta Instrução Normativa, observado o horário previsto no art. 6º, compreendendo as seguintes vias: I - Av. Pereira Barreto, no trecho entre a Rua Caminho do Pilar e a Av. Ramiro Colleoni, ambos os sentidos; II - Av. Atlântica, em toda sua extensão; III - Av. Príncipe de Gales, em toda sua extensão; IV - Av. Dom Pedro II, em toda sua extensão; V - Av. Santos Dumont, no trecho após o alça de acesso do Viaduto Dr. Millo Cammarosano e Praça Dr. Adhemar de Barros, em ambos os sentidos; VI - Viaduto Pedro Dell Antônia, sentido Bairro-Centro; VII - Viaduto Adib Chammas, ambos os sentidos. § 1º As restrições incidem exclusivamente sobre os trechos expressamente identificados na sinalização de regulamentação. § 2º Permanecem liberadas as pistas marginais, vias de serviço e demais segmentos expressamente indicados pela sinalização implantada pelo órgão executivo municipal de trânsito. § 3º As alterações de sinalização decorrentes de obras, intervenções viárias ou estudos técnicos poderão ser implementadas mediante ato da autoridade de trânsito, observados o Decreto Municipal nº 18.454/2025 e a legislação de trânsito. Seção III Da Zona Especial de Restrição de Circulação - ZERC Art. 8º As Zonas Especiais de Restrição de Circulação - ZERC destinam-se à proteção de áreas predominantemente residenciais, escolares, hospitalares, históricas, ambientais ou de interesse urbanístico, nas quais a circulação de veículos de carga poderá ser restringida em caráter permanente ou temporário. § 1º A delimitação das ZERC constará dos Anexos desta Instrução Normativa e será devidamente sinalizada. § 2º A criação, alteração ou extinção de ZERC dependerá de estudo técnico elaborado pelo órgão executivo municipal de trânsito, considerando, entre outros fatores: I - volume de tráfego; II - segurança viária; III - impactos ambientais; IV - características urbanísticas; V - interesse público. Seção IV Da Rota Viária Obrigatória - RVO Art. 9º Os Veículos de Carga sem Origem ou Destino Local - VCDOL deverão utilizar exclusivamente a Rota Viária Obrigatória - RVO para transposição do território do Município de Santo André, observado o disposto nesta Instrução Normativa. § 1º A utilização da RVO constitui medida de ordenação da circulação de veículos de carga destinada a preservar a segurança viária, reduzir conflitos entre o tráfego de passagem e a circulação urbana local, proteger a infraestrutura viária municipal e assegurar maior eficiência na mobilidade urbana. § 2º O descumprimento da rota obrigatória sujeitará o infrator às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando caracterizada infração tipificada na legislação federal. Art. 10. A Rota Viária Obrigatória - RVO é constituída pelo conjunto integrado das seguintes vias metropolitanas e eixos arteriais de conexão intermunicipal: I - Avenida dos Estados, em toda a sua extensão compreendida nos limites territoriais do Município de Santo André, constituindo eixo prioritário de conexão com os Municípios de São Caetano do Sul, São Paulo e Mauá; II - Avenida Prestes Maia, em toda a sua extensão localizada no Município de Santo André, integrante do Corredor ABD, destinada à transposição urbana e ao escoamento de cargas em direção ao Sistema Anchieta-Imigrantes (SP-150 e SP-160); III - Avenida Presidente Costa e Silva, em toda a sua extensão situada no Município de Santo André, funcionando como corredor de conexão metropolitana para o deslocamento de cargas entre os Municípios de São Paulo, Santo André e Mauá; IV - Rua Alexandre de Gusmão, em toda a sua extensão, destinada à ligação operacional entre a Avenida João Ramalho, no Município de Mauá, o Viaduto Salvador Avamileno e a Avenida dos Estados; V - Avenida Lauro Gomes, em toda a sua extensão compreendida nos limites do Município de Santo André, constituindo eixo de ligação regional com os Municípios de São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul. § 1º As vias integrantes da RVO destinam-se prioritariamente à circulação de veículos de carga em trânsito de passagem pelo Município, observadas as restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto Municipal nº 18.454, de 2025, e nesta Instrução Normativa. § 2º A representação cartográfica da RVO consta do Anexo IX, que integra esta Instrução Normativa para fins de orientação operacional e fiscalização. § 3º Em caso de divergência entre a representação cartográfica constante do Anexo a Instrução Normativa e a descrição textual das vias prevista neste artigo, prevalecerá a descrição normativa constante deste artigo. § 4º A inclusão, exclusão ou alteração das vias integrantes da RVO dependerá de estudo técnico elaborado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e de alteração do ato normativo correspondente, observados os princípios da motivação, da publicidade e da segurança jurídica. § 5º Sempre que necessário ao interesse público, à fluidez do tráfego ou à execução de obras viárias, a autoridade de trânsito poderá estabelecer desvios operacionais temporários da RVO, mediante sinalização específica e divulgação prévia, sem que isso implique alteração permanente do traçado definido nesta Instrução Normativa. Seção V Da Comprovação de Origem ou Destino Local Art. 11. Quando solicitado pela fiscalização, o condutor deverá apresentar documentação idônea que demonstre a existência de origem ou destino da operação de transporte no Município de Santo André. § 1º Consideram-se documentos aptos à comprovação, conforme a natureza da operação: I - Nota Fiscal eletrônica; II - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e; III - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e; IV - Ordem de Serviço; V - documento equivalente que demonstre a efetiva prestação do serviço. § 2º A ausência de documentação poderá constituir indício da inexistência de origem ou destino local, sem prejuízo da apresentação posterior de prova em sentido contrário no âmbito do devido processo administrativo. § 3º A caracterização da infração dependerá da verificação dos elementos objetivos constantes da legislação de trânsito, observado o contraditório e a ampla defesa. Observação técnica: este dispositivo substitui a redação original que considerava automaticamente irregular o veículo sem apresentação de documentos, reduzindo o risco de questionamento judicial por violação aos princípios da proporcionalidade e do devido processo legal. Seção VI Das Hipóteses de Circulação Autorizada Art. 12. Poderão circular nas áreas ou vias sujeitas às restrições previstas nesta Instrução Normativa, independentemente de autorização específica, quando em efetivo serviço: I - veículos destinados ao atendimento de emergência; II - veículos de combate a incêndio; III - ambulâncias; IV - veículos das forças de segurança pública; V - veículos utilizados na operação e fiscalização de trânsito; VI - veículos destinados à coleta de resíduos sólidos urbanos; VII - veículos empregados em serviços públicos essenciais. § 1º Também poderão ser autorizados, mediante cadastramento prévio, os veículos utilizados na manutenção ou reparo emergencial de: I - redes de abastecimento de água; II - redes coletoras de esgoto; III - redes de distribuição de energia elétrica; IV - iluminação pública; V - telecomunicações; VI - gás canalizado; VII - infraestrutura pública essencial. § 2º O cadastramento não constitui autorização irrestrita para circulação, devendo o veículo estar efetivamente empregado na execução do serviço que justificou sua inclusão no cadastro. § 3º A utilização indevida do cadastramento sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação de trânsito. Seção VII Dos Serviços de Guincho e Atendimento Emergencial Art. 13. Os veículos destinados ao atendimento emergencial de pane mecânica, remoção de veículos sinistrados ou assistência técnica poderão transitar nas áreas restritas exclusivamente durante a execução do serviço. § 1º A empresa deverá manter cadastro atualizado junto à Secretaria de Mobilidade Urbana. § 2º Sempre que solicitado, deverá ser apresentada documentação que demonstre o acionamento do serviço, inclusive por meio eletrônico. Seção VIII Da Fiscalização Eletrônica Art. 14. A fiscalização das restrições estabelecidas nesta Instrução Normativa poderá ser realizada mediante: I - agentes da autoridade de trânsito; II - equipamentos automáticos de fiscalização regularmente homologados; III - sistemas eletrônicos integrados de monitoramento de trânsito, observadas a legislação vigente e as normas de proteção de dados pessoais. § 1º A utilização de tecnologias de reconhecimento de placas, integração de bases de dados ou outros mecanismos de fiscalização eletrônica observará exclusivamente as hipóteses autorizadas pela legislação. § 2º Nenhuma tecnologia específica poderá ser exigida dos administrados sem previsão em lei, decreto ou instrumento jurídico que discipline sua utilização. CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO PARA VEÍCULOS DE CARGA - AETVC Seção I Das Disposições Gerais Art. 15. A Autorização Especial de Trânsito para Veículos de Carga - AETVC constitui ato administrativo individual, de natureza precária, expedido pela Secretaria de Mobilidade Urbana para permitir a circulação de veículos de carga em áreas ou vias sujeitas à restrição, desde que atendidos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 18.454/2025 e nesta Instrução Normativa. § 1º A concessão da autorização dependerá da demonstração da efetiva necessidade operacional, inexistência de alternativa logística viável e atendimento ao interesse público. § 2º A emissão da autorização não gera direito adquirido à renovação, podendo ser revista, suspensa ou cancelada mediante decisão motivada da Administração. Seção II Dos Requerentes Art. 16. Poderão requerer a AETVC: I - pessoas jurídicas regularmente estabelecidas; II - empresários individuais; III - microempreendedores individuais - MEI; IV - transportadores autônomos de cargas devidamente registrados, quando cabível; V - órgãos e entidades da Administração Pública. Parágrafo único. O requerente deverá manter atualizadas todas as informações cadastrais perante a Secretaria de Mobilidade Urbana, respondendo pela veracidade dos documentos apresentados. Seção III Do Cadastro Art. 17. O cadastramento do interessado para obtenção da Autorização Especial de Trânsito para Veículos de Carga - AETVC será realizado por meio da plataforma eletrônica disponibilizada pela Secretaria de Mobilidade Urbana ou, na sua indisponibilidade, por outro meio eletrônico oficialmente indicado pela Administração, mediante apresentação, em formato digital, dos seguintes documentos, observados os respectivos prazos de validade: I - requerimento eletrônico específico, devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal; II - documento oficial de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, quando se tratar de pessoa física; III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e documento oficial de identificação do representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica; IV - ato constitutivo, contrato social ou documento equivalente atualizado, quando pessoa jurídica; V - procuração específica, quando o requerimento for apresentado por representante; VI - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital - CRLV-e; VII - Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando exigido pela legislação de trânsito; VIII - laudo de inspeção ambiental ou teste de opacidade, quando exigido pela legislação ambiental ou pelas normas aplicáveis ao veículo; IX - comprovante de adesão aos sistemas eletrônicos de identificação, rastreabilidade ou interoperabilidade eventualmente adotados pela Administração Municipal, quando regulamentados; X - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, quando compatíveis com a operação de transporte; XI - Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, quando cabível; XII - Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, quando exigido pela legislação tributária. § 1º Caso o veículo não pertença ao requerente, deverá ser apresentado documento hábil que comprove a posse legítima, a disponibilidade ou o vínculo jurídico com o veículo, inclusive contrato de locação, arrendamento mercantil, comodato, prestação de serviços ou outro documento idôneo. § 2º Os documentos poderão ser apresentados em formato digital, observadas as normas relativas à autenticidade, integridade e validade jurídica dos documentos eletrônicos. § 3º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá realizar consultas às bases oficiais de dados da Administração Pública para validação das informações apresentadas, dispensando a apresentação de documentos disponíveis por meio de interoperabilidade entre órgãos públicos, nos termos da legislação aplicável. § 4º Verificada a ausência, irregularidade ou insuficiência da documentação apresentada, o interessado será intimado para promover sua regularização no prazo fixado pela autoridade competente, sob pena de arquivamento do requerimento. § 5º A efetivação do cadastro não gera direito adquirido à obtenção da AETVC, permanecendo sua concessão condicionada ao atendimento dos demais requisitos previstos nesta Instrução Normativa. Seção IV Da Análise Art. 18. Recebido o requerimento de cadastramento e de emissão da Autorização Especial de Trânsito para Veículos de Carga - AETVC, a unidade administrativa competente procederá à análise técnica e documental do pedido, verificando, especialmente: I - a regularidade da documentação apresentada; II - a legitimidade do requerente; III - a compatibilidade entre a atividade desenvolvida e a autorização pretendida; IV - a regularidade do veículo e de seus equipamentos obrigatórios; V - a demonstração da efetiva necessidade de circulação em área ou via sujeita à restrição; VI - a existência de origem ou destino da operação no Município de Santo André, quando exigido; VII - a compatibilidade do itinerário proposto com as restrições de circulação estabelecidas nesta Instrução Normativa; VIII - a inexistência de impedimentos administrativos ou legais para a emissão da autorização. § 1º Verificada a necessidade de complementação documental ou de esclarecimentos adicionais, o interessado será intimado para sanar as pendências no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da intimação, sob pena de arquivamento do requerimento, sem prejuízo da apresentação de novo pedido. § 2º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá realizar diligências, solicitar documentos complementares, promover consultas a bases de dados oficiais e efetuar vistorias ou inspeções, sempre que tais providências se mostrarem indispensáveis à adequada instrução do processo administrativo. § 3º Quando o pedido envolver circulação em Via Arterial Restrita - VAR para atendimento de obra, prestação de serviços, acesso a estacionamento próprio ou outra situação excepcional prevista nesta Instrução Normativa, o requerente deverá apresentar, além da documentação exigida no art. 17, a identificação completa do local de destino, a justificativa técnica da necessidade de acesso e o itinerário pretendido. § 4º A emissão da AETVC poderá ocorrer para viagem específica, período determinado ou prazo de validade compatível com a natureza da atividade autorizada, observado o disposto no Decreto Municipal nº 18.454, de 2 de setembro de 2025, e nesta Instrução Normativa. § 5º A autorização expedida deverá conter, no mínimo: I - a identificação do beneficiário; II - a placa do veículo autorizado; III - o número da autorização; IV - o prazo de validade; V - os dias e horários autorizados para circulação; VI - a área, via ou itinerário autorizado, quando cabível; VII - a descrição da atividade ou da finalidade da autorização; VIII - as condições específicas de circulação, parada ou estacionamento, quando estabelecidas pela autoridade de trânsito. § 6º A concessão da AETVC não exime o beneficiário da observância das normas do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, do Decreto Municipal nº 18.454, de 2025, nem das demais normas aplicáveis ao transporte de cargas. § 7º A expedição da AETVC constitui ato administrativo de natureza precária e não gera direito adquirido à sua renovação, podendo ser revista, suspensa ou cancelada nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa, mediante decisão motivada e observância do devido processo administrativo, ressalvadas as situações que demandem atuação imediata para preservação da segurança viária ou do interesse público. Seção V Da Decisão Art. 19. Concluída a instrução, a autoridade competente decidirá fundamentadamente pelo deferimento ou indeferimento do pedido. § 1º O indeferimento deverá indicar expressamente os fundamentos legais e regulamentares da decisão. § 2º Da decisão caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à autoridade que proferiu a decisão. § 3º Mantida a decisão, o processo será encaminhado à autoridade superior para apreciação do recurso administrativo, quando previsto na regulamentação interna da Secretaria. Seção VI Da Validade Art. 20. A AETVC terá prazo de validade definido no ato de sua expedição, observado o limite máximo previsto no Decreto Municipal nº 18.454/2025. § 1º A renovação dependerá da permanência das condições que justificaram sua concessão. § 2º Alterações de veículo, placa, atividade econômica ou endereço deverão ser comunicadas à Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Seção VII Do Cancelamento Art. 21. A autorização poderá ser cancelada quando: I - constatada falsidade documental; II - verificada utilização em finalidade diversa daquela autorizada; III - houver perda dos requisitos legais; IV - ocorrer descumprimento das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; V - sobreviver interesse público devidamente motivado. § 1º O cancelamento observará procedimento administrativo que assegure ao interessado o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as hipóteses de fraude comprovada ou risco imediato à segurança viária. § 2º O cancelamento não afasta a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis. CAPÍTULO IV DA LICENÇA ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS - LETPP Seção I Das Condições Gerais Art. 22. A circulação de veículos transportando produtos perigosos em áreas sujeitas à restrição dependerá da obtenção da Licença Especial de Trânsito para Transporte de Produtos Perigosos - LETPP, observado o disposto na legislação federal específica, nas normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. Seção II Dos Requisitos Art. 23. O interessado deverá apresentar os documentos constantes do Anexo II, bem como comprovar: I - regularidade do transportador; II - regularidade do veículo; III - habilitação do condutor; IV - atendimento às exigências da legislação aplicável ao transporte de produtos perigosos; V - demais requisitos previstos na regulamentação federal. Parágrafo único. A Secretaria poderá realizar verificações junto às bases oficiais dos órgãos competentes, dispensando a apresentação de documentos disponíveis por meio de interoperabilidade administrativa. Seção III Da Circulação Art. 24. A circulação autorizada observará: I - os horários estabelecidos na licença; II - os itinerários definidos pela autoridade de trânsito; III - as medidas de segurança previstas na legislação específica; IV - as condições operacionais fixadas no ato autorizativo. Seção IV Da Suspensão Art. 25. A licença poderá ser suspensa ou cancelada quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas em sua emissão, mediante decisão fundamentada e observância do devido processo administrativo, ressalvadas as situações que representem risco imediato à segurança pública ou ao meio ambiente. CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO Seção I Das Competências Art. 26. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito fiscalizar o cumprimento das disposições desta Instrução Normativa, por intermédio dos agentes da autoridade de trânsito e dos demais servidores legalmente designados. § 1º A fiscalização poderá ser realizada de forma presencial ou mediante utilização de sistemas eletrônicos homologados, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN. § 2º Os procedimentos fiscalizatórios deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa. Seção II Da Constatação das Irregularidades Art. 27. Constatado o descumprimento das disposições desta Instrução Normativa, o agente da autoridade de trânsito adotará as medidas administrativas previstas na legislação de trânsito. § 1º A lavratura do Auto de Infração observará exclusivamente as hipóteses tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro. § 2º Esta Instrução Normativa não cria novas infrações de trânsito, limitando-se a regulamentar procedimentos administrativos para aplicação da legislação federal. Seção III Das Medidas Administrativas Art. 28. Verificada situação que autorize a adoção de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, poderão ser aplicadas, conforme o caso: I - retenção do veículo; II - remoção do veículo; III - recolhimento de documentos; IV - demais medidas previstas na legislação federal. Parágrafo único. A adoção de qualquer medida administrativa observará rigorosamente os requisitos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro. CAPÍTULO VI DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS Seção I Da Gestão Eletrônica Art. 29. A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá utilizar sistemas informatizados para: I - protocolo eletrônico dos requerimentos; II - emissão das autorizações; III - controle das licenças expedidas; IV - auditoria administrativa; V - fiscalização eletrônica; VI - integração de informações com outros órgãos públicos. § 1º A utilização dos sistemas observará os princípios da interoperabilidade, segurança da informação, rastreabilidade e autenticidade documental. § 2º Sempre que possível serão utilizados mecanismos de integração com bases oficiais dos órgãos públicos, evitando duplicidade documental. Seção II Da Integração Tecnológica Art. 30. A Administração poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres destinados à integração de sistemas eletrônicos com órgãos públicos e entidades responsáveis pela gestão do transporte e do trânsito. Parágrafo único. A utilização de plataformas tecnológicas específicas dependerá da existência de instrumento jurídico próprio, observada a legislação vigente. Observação importante: este artigo substitui a obrigatoriedade de utilização do Brasil-ID constante da minuta original, evitando extrapolação do poder regulamentar. CAPÍTULO VII DA PROTEÇÃO DE DADOS Art. 31. O tratamento de dados pessoais decorrente desta Instrução Normativa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. § 1º Os dados pessoais serão tratados exclusivamente para: I - gestão da mobilidade urbana; II - fiscalização de trânsito; III - controle administrativo; IV - segurança viária; V - cumprimento de obrigações legais. § 2º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa daquela que justificou sua coleta, ressalvadas as hipóteses legalmente autorizadas. § 3º O compartilhamento de informações com outros órgãos públicos observará as hipóteses previstas na legislação vigente e os princípios da necessidade, adequação e finalidade. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Mobilidade Urbana, mediante decisão fundamentada, observada a legislação federal, estadual e municipal aplicável. Art. 33. Os modelos de formulários, requerimentos, declarações, termos de responsabilidade e demais documentos necessários à execução desta Instrução Normativa constam dos anexos que a integram. Art. 34. Os anexos poderão ser atualizados mediante ato administrativo específico da Secretaria de Mobilidade Urbana, desde que as alterações não modifiquem o conteúdo normativo do Decreto Municipal nº 18.454/2025 nem impliquem criação de novas obrigações aos administrados. Justificativa: esta redação evita que uma simples alteração de anexo seja utilizada para inovar na ordem jurídica. Art. 35. Os processos administrativos em andamento na data da entrada em vigor desta Instrução Normativa observarão suas disposições, preservados os atos validamente praticados sob a regulamentação anterior. Art. 36. Ficam revogadas as disposições administrativas em contrário, especialmente as Instruções Normativas e Ordens de Serviço incompatíveis com o presente ato, devendo ser indicadas expressamente no ato de publicação, quando existentes. Sugestão: substituir a cláusula genérica de revogação por indicação expressa dos atos revogados, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998. Art. 37. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I - DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2026 GRUPO DE PRODUTOS DE ALTA FREQUÊNCIA DE CIRCULAÇÃO

Nº ONU	PRODUTO
1001	ACETILENO, DISSOLVIDO
1005	AMÔNIA, ANIDRA
1072	OXIGÊNIO, COMPRIMIDO
1073	OXIGÊNIO, LÍQUIDOREFRIGERADO
1075	GÁS(ES) DE PETRÓLEO, LIQUEFEITO(S) ou GAS(ES) LIQUEFEITO(S) DE PETRÓLEO ou GLP
1170	ETANOL (ALCOOL ETÍLICO) ou SOLUÇÃO DE ETANOL (SOLUÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO)
1202	GASÓLEO ou ÓLEO DIESEL, ou ÓLEO PARA AQUECIMENTO, LEVE
1203	COMBUSTÍVEL PARA MOTORES ou GASOLINA ou GASOLINA DE AVIAÇÃO (GAV- 100LL ou AVGAS100LL)
1223	QUEROSENE
1263	TINTA (incluindo tintas, lacas, esmaltes, tinturas, goma-laca, vernizes, polidores, enchimentos líquidos e bases líquidas para lacas) ou MATERIAL RELACIONADO COM TINTAS (incluindo diluentes ou redutores para tintas)
1791	HIPOCLORITO, SOLUÇÃO
1823	HIDROXIDO DE SÓDIO, SÓLIDO
1824	HIDROXIDO DE SÓDIO, SOLUÇÃO
1830	ÁCIDO SULFÚRICO, com mais de 51% de ácido
1863	COMBUSTÍVEL PARA AVIÕES A TURBINA ou QUEROSENE DE AVIAÇÃO QAV-1 ou JET A-1
1977	NITROGÊNIO, LÍQUIDO REFRIGERADO
3077	SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, SÓLIDA, N.E.
3082	SUBSTÂNCIA QUE APRESENTA RISCO PARA O MEIO AMBIENTE, LIQUIDA N.E
3475	MISTURA DE ETANOL E GASOLINA ou MISTURA DE ETANOL E COMBUSTÍVEL PARA MOTORES com mais de 10% de etanol

ANEXO - II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2026 GRUPO DE CONSUMO LOCAL

Nº ONU	PRODUTO
1002	AR, COMPRIMIDO
1003	AR, LÍQUIDO REFRIGERADO
1006	ARGÔNIO, COMPRIMIDO
1046	HÉLIO, COMPRIMIDO
1066	NITROGÊNIO, COMPRIMIDO
1070	ÓXIDO NITROSO
1072	OXIGÊNIO, COMPRIMIDO
1073	OXIGÊNIO, LÍQUIDO REFRIGERADO
1075	GÁS(ES) DE PETRÓLEO, LIQUEFEITO(S) ou GAS(ES) LIQUEFEITO(S) DE PETRÓLEO ou GLP (ENGARRAFADOS/FRACIONADO)
1170	ETANOL (ALCOOL ETÍLICO) ou SOLUÇÃO DE ETANOL (SOLUÇÃO DE ALCOOL ETÍLICO)
1202	GASÓLEO ou ÓLEO DIESEL, ou ÓLEO PARA AQUECIMENTO, LEVE
1203	COMBUSTÍVEL PARA MOTOR